

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.354, DE 2015

Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 42 da Lei 7.209, de 1984, parte geral do Código Penal que trata da extinção de benefícios destinados aos presos que durante benefícios temporários empreenderem fuga, cometem crimes ou promoverem rebeliões dentro das unidades prisionais, comunicando-se aos artigos respectivos na Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 1.354, de 2015**, que Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 42 da Lei 7.209, de 1984, parte geral do Código Penal que trata da extinção de benefícios destinados aos presos que durante benefícios temporários empreenderem fuga, cometem crimes ou promoverem rebeliões dentro das unidades prisionais, comunicando-se aos artigos respectivos na Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal..

O texto é composto por dois artigos, prevendo o seguinte texto ao mencionado art. 42:

Art. 42 -

Parágrafo único - O preso que estiver cumprindo pena em qualquer dos regimes e empreender fuga, promover rebeliões ou cometer crimes dentro da unidade prisional ou fora dela, retornará ao cumprimento de pena inicial perdendo todos os benefícios estipulados em Lei, acrescentando a pena do crime cometido.

Não houve proposições apensadas à presente.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e de Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para apreciação da matéria e oferecimento do competente parecer.

A primeira Comissão apresentou Substitutivo onde propôs, em suma, uma série de regras acerca do cometimento de faltas durante o cumprimento de pena, dentre outras medidas relacionadas ao tema.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições *sub examine*, a teor dos arts. 22, inciso I, e do 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas atendem os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à juridicidade, constatamos a ausência de harmonia do texto principal com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à técnica legislativa, destaque-se que o expediente 1.354, de 2015, não se encontra em consonância com as normas instituídas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Nessa senda, esclareça-se que a peça almeja modificar o dispositivo 42 do Código Penal, que versa sobre detração, quando, na realidade e salvo melhor juízo, deveria modificar somente a Lei de Execução Penal. Além disso, a ementa e o art. 1º fazem menção à Lei nº 7.209, de 1984, quando deveriam relacionar o Código Penal e não a tal lei que o modificou. Por

fim, não há precisão no texto visto a ausência de indicação expressa dos dispositivos alcançados pela norma, limitando-se a imprimir a locução “comunicando-se aos artigos respectivos na Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal”.

Com efeito, verifica-se que a proposição principal dispõe que o custodiado que estiver cumprindo pena em qualquer dos regimes e empreender fuga, promover rebeliões ou cometer crimes dentro da unidade prisional ou fora dela, retornará ao cumprimento de pena inicial perdendo todos os benefícios estipulados em lei, acrescentando a pena do crime cometido.

Conforme se verifica da análise dos incisos I e II do art. 50, bem como do art. 52, ambos da Lei de Execução Penal, a fuga, a rebelião e a prática de crime constituem modalidades de falta grave já penalizados com severidade pela norma acima mencionada, não se mostrando conveniente e oportuno privar o segregado de todos os demais direitos que o Sistema Jurídico-Penal lhe confere.

Ressalte-se que, por se tratar de falta grave, ao preso poderá ser imposta a suspensão ou restrição de seus direitos; ser determinado o seu isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo; além de ser decretada a sua inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Já no que diz respeito ao cômputo da pena do eventual crime levado a efeito, tem-se que tal comando já se encontra cristalizado no ordenamento jurídico, haja vista que todo agente que pratica conduta delituosa será responsabilizado pela sua prática, ocorrendo, por conseguinte, a unificação das penas na execução penal.

Com relação ao Substitutivo ofertado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que, resumidamente, ampliou a quantidade de faltas disciplinares a fim de incluir a categoria denominada “gravíssimas”.

Ocorre que o complexo de normas penais já contempla em seu arcabouço diretrizes capazes de nortear o julgador no momento de instituir

punição para o infrator das regras levando em consideração justamente a escala de ofensa e importância dos bens jurídicos objeto de proteção.

Nessa perspectiva, como dispõe o art. 57 da LEP, o magistrado levará em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão quando da aplicação das sanções disciplinares. E, no que toca especificamente às faltas graves, o respectivo parágrafo único determina que serão aplicadas as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 da mesma Lei, quais sejam, suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei; e inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Portanto, entendemos que o tema *sub examine* não se encontra desprotegido pela norma penal. Pelo contrário; está sistematizado em um conjunto de regras que permite ao julgador, aquilatando o caso concreto, promover a punição mais justa e adequada ao infrator.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.354, de 2015; e
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator